

República Federativa do Brasil  
Estado de Pernambuco  
Governo Municipal  
**Prefeitura do Município de Brejinho**  
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Lei Ordinária Municipal N.º 351/2011 de 18 de agosto do ano de 2011.

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com doação à pessoas carentes de terrenos do Município, localizados no Loteamento Alto da Boa Vista, e dá outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que encaminhou para deliberação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o poder Executivo autorizado a doar terrenos para pessoas carentes, com dimensões individuais de 5,00 x 20,00; 6,00 x 20,00; de 8,00m x 20,00m; 8,00m x 22,50; 8,00 x 21,00; de 8,00 x 22,80; e de 8,00m x 25,00m, 8,00m x 22,90; 8,00m x 21,35; 8,00m x 20,25; nos lotes A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e U do Loteamento Alto da Boa Vista, Zona Urbana do Município.

§ 1º Serão beneficiários das doações:

I - Pessoas comprovadamente carentes na forma da lei;

II - Os atuais possuidores de imóveis residenciais construídos ou parcialmente construídos.

§ 2º As doações vincularão o imóvel a prole da primeira geração do donatário.

§ 3º Se à época do falecimento o donatário este não possuir herdeiro necessário, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município.

**Art. 2º** Para comprovação da carência a Secretaria de Ação Social do Município, por meio de assistente social regularmente habilitada, elaborará laudo sócio econômico e colherá declaração dos donatários.

**Art. 3º** Os donatários assinarão declaração de que não são proprietários de outro imóvel, em qualquer localidade.

Parágrafo único – Verificada a falsidade da declaração a doação será revertida ao poder público municipal, sem prejuízos das sanções cabíveis administrativa, cível e criminal.

# Prefeitura do Município de Brejinho

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

**Art. 4º** Ficam expressamente excluídos dos benefícios da presente Lei pessoas possuidoras ou proprietárias de qualquer bem imóvel..

**Art. 5º** As despesas com escritura serão outorgadas em nome do casal, quando se tratar de donatários casados ou em união estável; e serão passados no nome do morador mais velho quando se tratar de outra modalidade familiar.

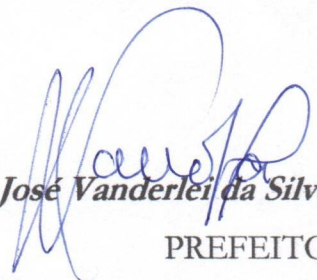
Parágrafo único – Caso as despesas de escritura sejam suportadas pelo poder Executivo, fica o mesmo autorizado a suplementar as dotações necessárias em valores suficientes.

**Art. 6º** Os imóveis recebidos em virtudes dessa Lei não podem ser objeto de doação para terceiros, de compra e venda, repasse, ou de qualquer forma de alienação da posse ou da propriedade, bem como de locação ou sub-locação, pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo esta condição ficar expressa no ato de transcrição da transferência de domínio.

§ 1º Aos imóveis deve ser dada finalidade exclusivamente residencial, sob pena de reversão, exceto a sua utilização para atividades econômicas classificadas como micro-empresas ou empresas de pequeno porte.

§ 2º O imóvel doado reverterá ao patrimônio do Município caso o donatário não conclua a obra de construção residencial no prazo de 36 (trinta e seis ) meses a conta da lavratura do título aquisitivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

  
**José Vanderlei da Silva**  
PREFEITO

Recebi em 19/08/11  
  
Elaine Cristina Lucena Lopes  
Secretária  
Port. Nº. 005/2011